



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.635 - RS (2011/0209024-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIANE MARIA CARDOSO FREY
ADVOGADO : REGIS ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE 5 ANOS. CLÁUSULA CONTRATUAL. ABUSIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Também se aplica o referido enunciado sumular quando o recurso especial tiver fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.635 - RS (2011/0209024-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D**
ADVOGADO : **SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LIANE MARIA CARDOSO FREY**
ADVOGADO : **REGIS ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D interpõe Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo, nos termos do artigo 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que *"o prazo de 5 anos corre a partir do vencimento da obrigação, PORTANTO TENDO SIDO O CONTRATO FIRMADO EM 2004, E AÇÃO AJUIZADA SOMENTE EM 2009, ENCONTRA-SE PRESCRITA, razão pela qual deve ser encaminhado o presente agravo para a decisão colegiada"* (e-STJ fls. 252).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.635 - RS (2011/0209024-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 243/245):

5.- Inicialmente, no que se refere à prescrição, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - ao incluir a ação de cobrança de dívidas no rol das pretensões que prescrevem no prazo de cinco anos - julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Acerca do tema, o seguinte precedente jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo.

(REsp 1063661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010)

6.- Com efeito, conforme o salientado na decisão agravada, também é entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que a cláusula contratual de financiamento de construção de rede de eletrificação rural, que prevê a restituição do valor histórico sem correção monetária, é abusiva. Anote-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA INSTALAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDE ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO DO VALOR SEM CORREÇÃO MONETÁRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 20.210/32.

1. Constitui disposição leonina a cláusula de contrato de adesão, a qual dispõe sobre a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede de eletrificação rural, posto acarretar o enriquecimento sem causa da concessionária de serviço público. Precedentes jurisprudenciais.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 616057/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 31/05/2004, p. 240)

7.- Dessa forma, inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula STJ/83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

O referido enunciado sumular também é aplicável aos Recursos Especiais interpostos pela alínea a do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ.

(...)

Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea a do permissivo constitucional. -

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).

5.- A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0209024-4

AgRg no
AREsp 87.635 / RS

Números Origem: 10902100754 5615091620108217000 70039737945 70042801621 70044024578

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEED
D
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIANE MARIA CARDOSO FREY
ADVOGADO : REGIS ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEED
D
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIANE MARIA CARDOSO FREY
ADVOGADO : REGIS ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.